



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CEZAR, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

ARTIGO 1º - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

ARTIGO 2º - O servidor será aposentado:

- I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;
- II - voluntariamente;
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

.../...

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Fl. nº 02

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 14 desta Lei.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

ARTIGO 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:-

- I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do artigo 2º;
- II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, espondilatrose anquilosante, neuropatia grave e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

ARTIGO 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do artigo 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:-

.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

.../...

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Fl. nº 03

- I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.
- II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

ARTIGO 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

ARTIGO 6º - Para fins desta Lei conceitua-se com vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação Municipal.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

ARTIGO 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:-

- I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;
- II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:-

- I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento de grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

.../...

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Fl. nº 04

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

ARTIGO 8º - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

ARTIGO 9º - Aplica-se a pensão o disposto nos artigos V, VI e VII desta lei.

ARTIGO 10 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:-

- I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;
- II - aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;
- III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;
- IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;
- V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:-

- I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;
- II - o menor, por determinação judicial, se encontrar sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará

.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

.../...

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Fl. nº 05

jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor no seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supri para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

ARTIGO 11 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer tipo, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mes do óbito.

ARTIGO 12 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do artigo 10.

ARTIGO 13 - A esposa ou marido perde o direito à pensão:-

- I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;
- II - encontrando-se a esposa ou marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;
- III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

ARTIGO 14 - A invalidez interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

ARTIGO 15 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

- I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

.../...

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Fl. nº 06

- II - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;
- III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

ARTIGO 16 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 10, excluída do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

ARTIGO 17 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O conjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

ARTIGO 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os benefícios da reposição das quantias já recebidas.

ARTIGO 19 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

ARTIGO 20 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:-

- I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer con

.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

.../...

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Fl. nº 07

dição e as pessoas referidas no § 1º do artigo 10;

- II - de um filho para outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do artigo 10;
- III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;
- IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;
- V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

ARTIGO 21 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Seção I

Do objetivo e Vinculação

ARTIGO 22 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

ARTIGO 23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

ARTIGO 24 - São receitas do Fundo:-

- I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 4% (quatro por cento) calculado sobre ven

.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

.../...

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Fl. nº 08

cimentos do servidor em atividade;

- II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório às contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior, complementadas se necessário;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;
- IV - os resultantes da assinatura de convênios;
- V - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 25 - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO 26 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

ARTIGO 27 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:-

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

ARTIGO 28 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:-

- I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

ARTIGO 29 - Constituem passivos do Fundo, de a-

.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

.../...

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Fl. nº 09

cordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

ARTIGO 30 - O Orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

ARTIGO 31 - A escrituração das contas do fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

ARTIGO 32 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 33 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentária será utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

ARTIGO 34 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 35 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência a caso necessária.

ARTIGO 36 - Os saldos positivo do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

Do Conselho de Administração

ARTIGO 37 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de nove membros.

ARTIGO 38 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

.../...

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Fl. nº 10

ARTIGO 39 - o Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

ARTIGO 40 - Os servidores Municipais elegerão quatro representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

ARTIGO 41 - A Câmara Municipal indicará 2 representantes.

ARTIGO 42 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução a reeleição.

ARTIGO 43 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO 44 - O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

ARTIGO 45 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

ARTIGO 46 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

ARTIGO 47- Compete ao Conselheiro de Administração:-

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do artigo 17 desta Lei;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 14 desta Lei;
- V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito a abertura de Crédito

.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

.../...

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Fl. nº 11

suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários, ouvido o plenário da Câmara;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

ARTIGO 48 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicados pelos servidores.

ARTIGO 49 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

ARTIGO 50 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 51 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca por tempo de serviço na atividade privada, rural e urbana, devendo ser comprovada por qualquer forma em direito admitidas.

ARTIGO 52 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

ARTIGO 53 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

ARTIGO 54 - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores.

ARTIGO 55 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores em atividade.

.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

.../...

LEI Nº 1382, de 04/07/91

Fl. nº 12

ARTIGO 56 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

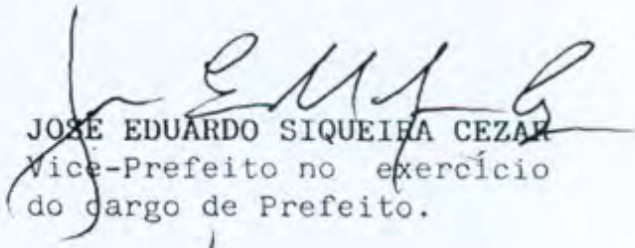
ARTIGO 57 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

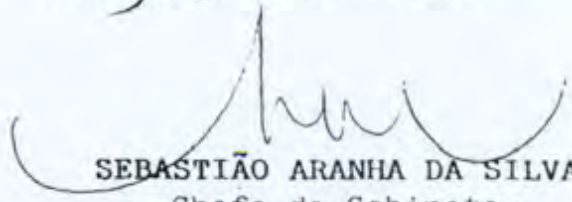
ARTIGO 58 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 24 serão exigidas após decorridos noventa dias da data de publicação desta Lei.

ARTIGO 59 - Fica o Prefeito Municipal autorizado abrir crédito especial na contadoria, tão logo os Departamentos de Finanças e Administração tenham conhecimento do "quantum" a ser dispendido, em cada exercício para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

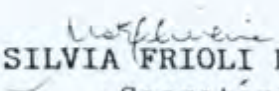
ARTIGO 60 - Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 1991.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse,
em 04 de julho de 1991.


JOSE EDUARDO SIQUEIRA CEZAR
Vice-Prefeito no exercício
do cargo de Prefeito.


SEBASTIÃO ARANHA DA SILVA
-Chefe de Gabinete-

Registre-se, no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data, na Portaria da Prefeitura.


MARIA SILVIA FRIOLI DE OLIVEIRA
-Secretária-